

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Lourêncio Silva de Moraes e do Sr. Evando Viana de Araújo, prefeitos de Governador Edison Lobão/MA, nas gestões 2009-2012 e 2013-2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 764/2006 - Siafi 569499, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA.

2. O objeto do termo de compromisso foi a execução de “Sistema de Abastecimento de Água” no valor de R\$ 206.000,00, sendo R\$ 6.000,00 a título de contrapartida do conveniente, e R\$ 200.000,00 a cargo do concedente, sendo liberados apenas R\$ 99.999,99 por meio da Ordem Bancária 2011OB80370, de 6/6/2011. O convênio teve vigência inicial de 25/6/2006 a 25/5/2007, prorrogada até 5/3/2014, conforme Décimo Termo Aditivo (Peça 2, p. 61).

3. O relatório de visita técnica da Funasa (Peça 2, p. 95-6), relativo à inspeção realizada em 24/9/2015, apontou que “não foram identificadas obras relacionadas a este convênio”. Diante disto, a Funasa atribuiu 0,00% de execução física a este convênio.

4. O relatório do tomador de contas de 28/1/2017 (Peça 2, p. 131-5), concluiu que o dano ao erário importaria o valor original de R\$ 99.999,99, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes e ao Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, respectivamente.

5. Por seu turno, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 420/2018 (Peça 1, p. 20-22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (Peça 1, p. 23-26). O Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões (Peça 1, p. 27).

6. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 3), elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), constatou não haver razões para manutenção da responsabilidade do Sr. Evando Viana de Araújo, uma vez que este havia ingressado com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, confirmando a impossibilidade de o município prestar contas ante a ausência da referida documentação.

7. Assim, concluiu pela necessidade de realização de citação do Sr. Lourêncio Silva de Moraes pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 99.999,99, em razão da inexecução total do objeto, bem como da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

8. Embora tenham sido regularmente citado (peças 7, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 21), o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheu aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve então ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos.

9. Ante esses fatos, a unidade instrutiva deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, imputando-lhe débito no valor apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 23, 24 e 25).

10. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 26).

11. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

12. Entendo que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. O responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

13. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

14. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, imputando-lhe o valor integral do débito apurado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Aproariado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

16. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator